

<b>PROCESSO Nº</b>	9788-8/2007
<b>PRINCIPAL</b>	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
<b>PROCEDÊNCIA</b>	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
<b>ASSUNTO</b>	DENÚNCIA
<b>RELATOR</b>	CONS. ALENCAR SOARES

### I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oriunda do chamado nº. 195/2007 da Ouvidoria-Geral desta Corte de Contas, proposta em face da Câmara Municipal de Araguaiana, em razão de fatos ocorridas na naquele parlamento no ano de 2007, a época sob a gestão do Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto.

Em síntese, o denunciante narra (fl. 02-TCE) a ocorrência de irregularidades no âmbito daquela Casa de Leis, referentes ao superfaturamento na construção de duas salas no parlamento, pagamento de diárias a vereadores sem efetivo deslocamento e contratação de contador e advogado com superfaturamento.

Em razão de que o municio de Araguaiana não foi examinado *"in loco"*, foi solicitado ao atual gestor daquele parlamento Sr. David Rogério Barbosa, apresentação da documentação constante do despacho de fls. 05 - TCE, providência esta devidamente cumprida pelo gestor, conforme documentos colacionados às fls. 15 -184-TCE.

Após análise preliminar, a Secretaria de Controle Externo desta 3ª Relatoria emitiu relatório técnico às fls. 185-191-TC, concluindo pela confirmação das seguintes irregularidades:

**"1 - E 16 – GRAVE – Não formalização de processo na contratação e aquisição mediante dispensa de licitação para reforma do Prédio da Câmara, contrariando a resolução de consulta n.º 03/07 e a Lei 8.666/93;**

**2 – E 45 – GRAVE – Não elaboração de projeto básico para reforma do prédio da Câmara, bem como previsão de custos, contrariando o inciso I art. 7º e art. 8º da Lei 8.666/93;**

**3 – E 20 – GRAVE – Pagamentos dos Empenhos 41 e 240 sem apresentação da Nota Fiscal, contrariando art. 63, §2º, da Lei 4.320/64;**

**4 – E 21 – GRAVE – Não comprovação da viagem nos processos de pagamento de diárias aos vereadores, contrariando o Acórdão n. 1783/03;**

**5 – E 21 – GRAVE – Ausência de relatório de viagem nos processos de diária empenhos 22, 153, 161, 170 e 224, contrariando o Acórdão n.º 1783/2003;**

**6 – E 62 – GRAVE – Concessão de diária sem o regular deslocamento, visto que os vereadores assinaram a lista de presença, nos empenhos 10, 54 e 224, contrariando a resolução n.º 05/94;**

**7 – E 01 – GRAVE - Contratação de contador e assessor jurídico por processo licitatório, contrariando o inciso II, art. 37 da CF;**

**8 – E 60 – GRAVE – Não retenção do imposto de renda sobre serviços de pessoa física, referente a serviços de Assessoria Jurídica, contrariando os artigos 647 e 649 do Decreto 3.000/99;**

**9 – E 60 – GRAVE – Não retenção do INSS de pessoa física, referente a serviços de Assessoria Jurídica, contrariando o art. 30, §4º da Lei n. 8.212/91, c/c o artigo 9º, do Decreto n. 3.048/99;**

**10 – E 60 – GRAVE – Não retenção do ISSQN, referente aos serviços de Assessoria Jurídica e Contábil, contrariando o inciso II do art. 54 e inciso X do art. 59 todos do Código Tributário Nacional;"**

Em obediência aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, o então gestor da Câmara Municipal de Araguaiana no exercício de 2007, Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, foi validamente citado para tomar conhecimento da denúncia e apresentar manifestação, conforme ofício e aviso de recebimento às fls. 201/202-TCE, todavia, não se manifestou, tendo permanecido inerte.

Sendo assim, e nos termos do art. 99, III, art. 227, § 3º da Resolução n. 14/2007, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual se manifestou inicialmente por meio do parecer nº 1103-2010 (fls. 192/199-TCE) subscrito pelo Eminentíssimo Procurador Alisson Carvalho de Alencar, cujas razões foram posteriormente ratificadas por meio do parecer 4408-2010 (fls. 205/209-TCE), da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinando pelo conhecimento e no mérito pela procedência da denúncia com aplicação de multa e restituição.

É o relatório.